PARECER PREGÃO 035/2017

Foi procedida abertura de licitação na Modalidade Pregão Presencial sob o nº 035/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de assentamento e remoção de lajota, Paver, meio fio e tubos de concreto, para atender as necessidades da Secretaria de Transporte, Obras e Serviços Públicos, conforme disposto no Edital, e anexos.

Ocorre que após a etapa de lances e procedido à abertura do envelope de habilitação, a empresa Vander Incorporadora de Artefatos de Cimento Ltda , restou vencedora do presente certame, no entanto, a empresa Morais e Santos Serviços de Limpezas Ltda-Me , na sessão manifestou interesse em recorrer , conforme reclamo na ata, abrindo prazo o Sr Pregoeiro para a apresentação das Razões.

A empresa Recorrente tempestivamente apresentou suas razões, alegando em suma que houve descumprimento quanto ao exigido no edital item 8.2.4, no que concerne a qualificação técnica, qual seja: A empresa Vander procedeu a alteração no Contrato Social, quanto ao seu objeto, deixando em tempo hábil a Certidão do CREA, contemplar as mesmas, o que por si só já invalidade esse documento nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA e art 41 da lei 8666/93, requerendo, portanto, a inabilitação da empresa .

Ao seu turno a empresa Vander Incorporadora de Artefatos de Cimento Ltda apresentou contrarrazões , pedindo a improcedência do Recurso e manutenção de sua habilitação, uma vez que os argumentos trazidos pela empresa Recorrente ensejam excesso de formalismo, além de que a Administração deve primar e que seja observado o principio da oferta mais vantajosa para , devendo , portanto, ser mantida sua habilitação.

Em que pese às argumentações trazidas pela empresa Vander Incorporadora de Artefatos de Cimento Ltda, as mesmas não merecem acolhimento, pelo que se fundamenta:

Temos que o Edital vincula os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda à contratação observados os princípios norteadores da Administração pública.

Com isso, entre outras, consta do Edital do presente pregão, a seguintes exigências contidas no item 8.2.4, especificamente quanto à certidão do CREA, no entanto, não há como aceitar os documentos apresentados pela empresa Vander, uma vez que destoa do previsto na Resolução n° 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Desta forma não há excesso algum em não aceitar a referida certidão, mas sim o respeito ao edital e ao art. 3º da Lei 8666/93: "***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a***

observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.

Ademais, em diligência ao CREA no dia 15/08/2017, foi informado que: "A empresa Vander possui registro junto ao CREA-SC sob o número 085018-7 que encontra-se no momento em revisão para a inclusão de novos itens em seu contrato social. Desde modo a certidão apresentada, com validade até 30/08/2017, não contempla os itens a serem modificados.Ela perde a validade pois o CREA-SC não pode assegurar que aqueles itens modificados estão de acordo com a legislação profissional[..]"

Outrossim, se o próprio responsável pela órgão afirma que a certidão apresentada pela empresa não é válida com base na legislação , não há como ter entendimento diverso.

Nesse sentido segue o entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI N°. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:"CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o

item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige"Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos. da Lei n° 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Sabe-se que é clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por todo o exposto, entendo que a empresa Vander Incorporadora de Artefatos de Cimento Ltda deve ser inabilitada do presente certame.

É o parecer, que submeto a análise e julgamento da Autoridade Superior.

Porto Belo (SC), 24 de agosto de 2017.

Rosane Posanske da Silva
Procuradora Geral
OAB/SC 38.112